



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: André Luis Souza Santos		UF: BA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIFTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000542/2023-72		
PARECER CNE/CES Nº: 690/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por André Luis Souza Santos, protocolado no SEI sob o nº 23001.000542/2023-72.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, André Luis Souza Santos, brasileiro, solteiro, auxiliar de açougueiro [...] graduando no Curso de Farmácia, [...] oferecido pelo Centro Universitário UNIFTC - Campus Paralela, localizado na Av Luís Viana Filho, nº 8812, bairro Paralela, município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41741-590, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e, na ocasião oportuna, a emissão do meu diploma.

[...]

2) DOS FATOS:

Por problemas financeiros precisei começar a trabalhar aos 14 anos em um supermercado, quando ingressei na 1ª série do Ensino Médio aos 15 anos em função do cansaço, faltava com frequência e no meio do ano acabei desistindo de estudar.

No ano seguinte, tentei estudar no período noturno, mas faltava com frequência. Muito embora em tenha conseguido aprovação para a 2ª série, acabei desistindo novamente e resolvi focar no trabalho.

No entanto eu sonhava com um trabalho melhor e isso significava conseguir atingir o Ensino Superior e, por essa razão, resolvi enfrentar um supletivo quando completei 18 anos e, em meados do ano de 2018, por intermédio de uma propaganda, soube do Supletivo Litoral com um pólo em Camaçari que prometia o Ensino Médio em três meses se fosse aprovado em todas as disciplinas por intermédio de provas.

Iniciei os estudos e as provas foram aplicadas em uma sala da Escola Técnica SEBRAC, no centro do município de Camaçari. Na minha primeira tentativa consegui ser aprovado em 7 das 10 disciplinas que compunham a avaliação e na minha segunda tentativa, no ano de 2019, fui aprovado em todas as disciplinas e, após dois meses, recebi o certificado e o histórico escolar, mas para a minha surpresa, a escola que me certificou era a Educativa Instituto Brasileiro EAD, com endereço do município de Cuiabá, do Estado do Mato Grosso.

Perguntei na escola por qual motivo eu estava recebendo documentos escolares de outro Estado, mas a secretaria informou que não havia problema por ser Ensino à Distância e que o procedimento e a escola eram legalizados.

Prestei o ENEM em 2020 como atesto abaixo:



EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020
Resultado ENEM 2020

INEP enem

Número de Inscrição: 201087342873
Nome: ANDRÉ LUIS SOUZA SANTOS
CPF: 068.802.355-06

Língua Estrangeira: Inglês

Área de Conhecimento	Nota	Situação
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	485,8	Presente
Ciências Humanas e suas Tecnologias	462,9	Presente
Ciências da Natureza e suas Tecnologias	542,5	Presente
Matemática e suas Tecnologias	625,7	Presente
Redação	520	Presente

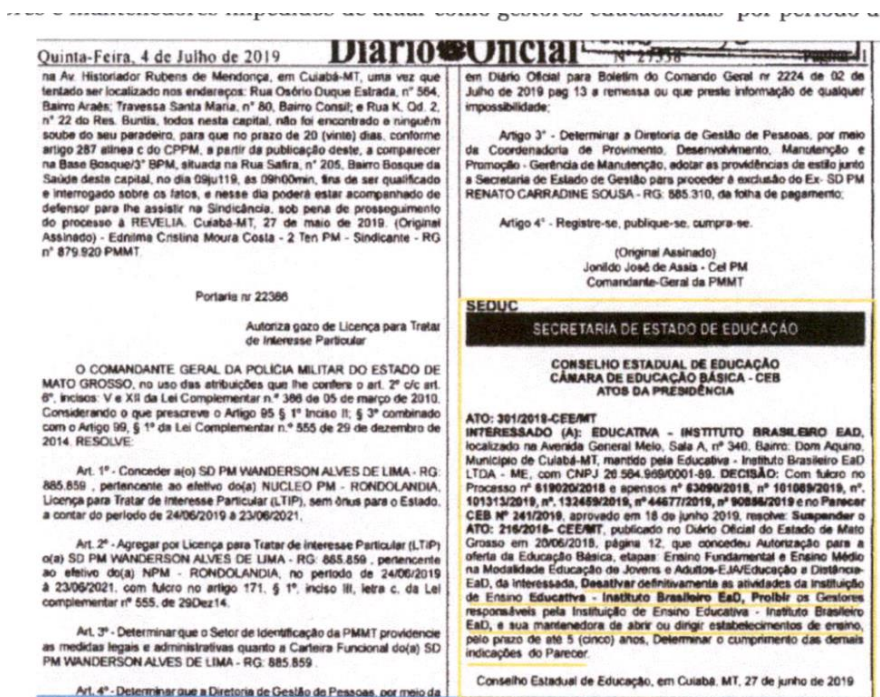
E neste mesmo ano ingressei no Curso de Biomedicina com as notas do ENEM e entreguei a minha documentação escolar sem que o Instituto Superior fizesse qualquer tipo de observação.

Cursei cinco semestres e resolvi mudar de curso e de faculdade e atualmente estudo no Curso de Farmácia no Centro Universitário UNIFTC - Campus Paralela - e para o meu ingresso entreguei novamente toda a documentação escolar sem nenhum tipo de restrição. No momento, curso o 8º semestre sem que a faculdade tenha me alertado ou impedido a continuidade de meus estudos.

Mas o que me fez prestar o ENCCEJA no ano de 2022, recebendo certificado de conclusão do Ensino Médio pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) foi a notícia de que alguns colegas que comigo cursaram o Supletivo Litoral e que também receberam o Certificado de Conclusão do Ensino Médio da Educativa Instituto Brasileiro EAD do Estado de Mato Grosso, estavam

com problemas de receber o certificado de conclusão do ensino técnico que cursaram, porque a Educativa não tinha autorização da Secretaria de Educação para atuar no Estado da Bahia.

Além disso, notei um erro no meu Histórico porque consta que o 9º ano do Ensino Fundamental eu cursei na Educativa, mas eu cursei no Colégio Municipal de João Paim no meu município, conferir em anexo. E diante destas informações, resolvi aprofundar minha pesquisa e soube por intermédio de consultoria educacional que em Julho de 2019, mesmo ano que consta da minha documentação escolar, a Educativa, por ato do Conselho Estadual da Educação do Estado de Mato Grosso, teve as suas atividades educacionais suspensas em definitivo e seus diretores e mantenedores impedidos de atuar como gestores educacionais por período de cinco anos:



Mesmo sem orientação da minha faculdade ou qualquer tipo de impedimento da continuidade de meus estudos, eu usei de boa-fé e fui atrás das informações a respeito da minha documentação escolar, prestei o ENCCEJA, sendo aprovado para regularizar a minha situação escolar.

Mas encontro-me enfrentando o problema do conflito de datas porque o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conquistado via ENCCEJA é de 22 de Dezembro de 2022 e eu ingressei no Curso de Farmácia por intermédio de uma transferência de curso e de IES, no segundo semestre de 2022.

Os fatos fizeram-me adiantar este meu pedido, porque não quero ser impedido de colar grau com a minha turma e de receber o meu diploma, afinal, já cursei 67% de todo o curso de Farmácia, faltando apenas 33% e por questões de ordem financeiras, não posso iniciar novamente o curso e arcar com as mensalidades.

De modo que apelo aos Senhores Conselheiros para que me ajudem a regularizar a minha vida acadêmica à luz dos fatos: fui vítima de um golpe uma vez que busquei um Supletivo, fui submetido a provas e recebi certificado de escola de outro Estado garantindo-me que todo o procedimento era legal e, por minha conta, pesquisei e descobri que minha documentação escolar era falsa e, por esta razão, prestei ENCCEJA fui aprovado, conquistei o meu Certificado de Conclusão do Ensino

Médio válido, mas preciso muitíssimo que os Senhores convalidem os meus estudos para que eu possa trabalhar na profissão que tanto sonhei sem medir esforços para conquistá-la.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJURMEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

*[...] **A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução unas prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica,** por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.*

*Assim, diante da paridade dos casos, e **em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica,** esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.*

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

*“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, **têm sido favoráveis aos pleitos perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio. **a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão,** suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por....., no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Iteana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”*

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações

podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio.** Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.***

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo o Centro Universitário UNIFTC - Campus Paralela a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido no momento da conclusão da minha graduação.

Termos em que requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por André Luis Souza Santos está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação das matérias cursadas no período de 2022 a 2023, relativas ao curso superior de Farmácia, bacharelado pelo requerente, no Centro Universitário UNIFTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico trata-se de certificado de conclusão do Ensino médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, em 2022, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu a Educação Básica pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em dezembro 2022, data posterior ao ingresso na Instituição de Educação Superior (IES). Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso no curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

“Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por André Luis Souza Santos, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2022 a 2023, ministrado pelo Centro Universitário UNIFTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente